

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL;
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PECUÁRIA**

Projeto de Lei nº182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)

Autoria: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei Nº 182/2025 - Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 300.000,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 3.000,00 - Secretaria Municipal de Saúde - aquisição de 01 (uma) ambulância Tipo “A”.

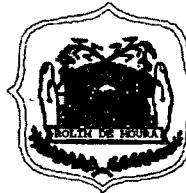
**RELATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO
CONCLUSÃO**

-RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei, do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme documentação acostada ao Processo Administrativo nº 5768/2025 que autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais e zero centavos), e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais e zero centavos), destinado à Secretaria Municipal de Saúde, que dispõe sobre a alocação de recursos financeiros que visem a viabilização para que ocorra a aquisição de uma ambulância do tipo A, para que dessa forma seja possível atender de maneira eficiente às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Observando a origem destes recursos, no caso do excesso de arrecadação estes recursos são provenientes de repasse estadual por emenda parlamentar na modalidade fundo a fundo, enquanto que na anulação de dotação orçamentária o recursos utilizado será aquele oriundo da reserva de contingência, com a finalidade de suprir a contrapartida municipal que encontra-se exigida pelo convênio.

Quanto ao crédito adicional especial no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais e zero centavos), estes serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) sendo o cerne de sua demanda a aquisição de equipamentos e material permanente, conforme o que consta explícito ao projeto de lei.

Ao qual motiva-se através da necessidade desta abertura de crédito, é notável a necessidade através do que se encontra expresso ao Memorando nº 346/SEMUSA/2025, onde dispõe sobre o requerimento, a presente abertura de crédito adicional especial, observando a disponibilidade de recursos financeiros comprovada conforme o extrato bancário onde consta o depósito do recurso estadual na data de 18/09/2025 (dezoito de setembro de dois mil e vinte e cinco), dessa forma destinado a viabilização para que ocorra a aquisição de uma ambulância do tipo "A", através do que consta sob a Portaria nº 7.940/2024.

Portanto, a proposta será analisada quanto à sua conformidade jurídica, administrativa e constitucional, visto que os autos vieram com as justificativas do projeto de lei e encaminhado à comissão permanente de ação e bem-estar social, educação, cultura, desporto e lazer, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, inclusão social, acessibilidade e eficiência dos serviços públicos.

Eis o Relatório

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

-FUNDAMENTAÇÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 182/2025** por esta comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Através do regramento primordial pode-se embasar sob o respaldo na **Lei 4.320, de 17 de Março de 1964**, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”.

Ademais, trata-se do principal diploma legal que disciplina sobre a execução orçamentária e financeira da administração pública, que neste estabelece o regramento para que ocorra a abertura de créditos adicionais, conforme em análise ao qual se dispõe no **art. 40, 41 e 42 , da Lei nº 4.320/64**.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Além do que se encontra supracitado, é notório diante da fundamentação de competência municipal em concordância com o interesse local, observando o **inciso I do Art. 30 da Constituição da República**.

Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Por sua vez, este também pode ser atribuído ao fato de que a competência legislativa se encontra sob regulamento descrito por lei orgânica do município de Rolim de Moura ao que se dispõe ao **artigo 8º, inciso I**.

Vejamos:

“Art. 8º. – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Além do que já se foi exposto, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que seja realizada a propositura de projeto de lei que disponha

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

sobre matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos, conforme dispõe o **art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal**.

Vejamos:

“Art. 43 - São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;

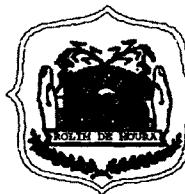
IV - Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva o disposto no Inciso IV deste artigo.”

Quanto às atribuições do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, cumpre destacar que este possui papel essencial no acompanhamento e na fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública.

Compete-lhe, portanto, ficar sob o encargo de manifestar-se ao que se dispõe às aberturas de crédito por excesso de arrecadação, observando o **art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019**.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Vejamos:

“Art. 5º São responsabilidades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF e 52 da CE, também as seguintes:

IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial:

Dessa forma, verifica-se que cabe ao Controle Interno, no exercício de suas atribuições legais, analisar, interpretar e emitir manifestação técnica sobre os atos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município, incluindo as propostas de abertura de créditos adicionais especiais, suplementares ou extraordinários, a fim de atestar a conformidade da operação com a legislação aplicável e com as normas de responsabilidade fiscal.

No caso em exame, trata-se de excesso de arrecadação de recursos vinculados oriundos de emenda parlamentar estadual, saldo devidamente comprovado nos extratos anexos do processo, dessa forma encontra-se amparo que autoriza a abertura de crédito adicional especial com base em excesso de arrecadação de receita vinculada, ocorrido no próprio exercício de 2025.

Assim; o projeto respeita a legalidade orçamentária, pois a utilização de recursos está respaldada em fonte específica, sem criação de despesas sem cobertura, atendendo também às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101/2000, art. 16 inciso I, e II.**

Vejamos:

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

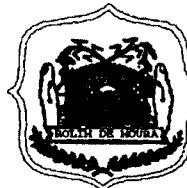
Dessa forma, é de respaldo às ações da esfera executiva, ao que se dispõe aos dispositivos supramencionados, pretendente à limitação de gasto público, previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

A presente análise do projeto de Lei, encontra respaldo jurídico no disposto, do que trata da elaboração e conteúdo das leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo através do **Artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.**

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Por sua vez, tal previsão tem como objetivo a segurança do que trata a Lei orçamentária Anual (LOA), a partir da limitante do planejamento em esfera pública de seu exercício financeiro, encontra-se disposições relacionadas à previsão de receitas e à fixação de despesas, objetivando o resguardo da objetividade e transparência na gestão fiscalizatória.

A abertura de crédito adicional especial, nesse contexto apresentado a autorização do legislativo, para que ocorra a abertura deste crédito, encontra-se amparada diretamente ao dispositivo constitucional, visando o ajuste à execução orçamentária realista, quanto ao exercício financeiro.

Ressalta-se que a abertura de crédito adicional especial encontra respaldo no **art. 43, incisos I e III, da Lei nº 4.320/1964**, tendo em vista que, no caso, há **excesso de arrecadação de recursos vinculados**, bem como **anulação de dotação**, conforme demonstrado na proposta.

Assim, a proposição que se encontra em exame está em consonância ao princípio da legalidade orçamentária, observando que as despesas oriundas do custeio da **Secretaria Municipal de Saúde**, relativas à **aquisição de 01 (uma) ambulância Tipo “A”**, advêm da utilização de **recursos vinculados provenientes de emenda parlamentar estadual**, estando devidamente amparada pela autorização legislativa específica, finalidade pública definida e fonte de recurso comprovada, de acordo com os termos da legislação financeira e fiscal vigente.

No caso específico do **Projeto de Lei nº 165/2025**, verifica-se que o valor de R\$ 300.000,00 decorre de **excesso de arrecadação de recursos vinculados** e o valor de R\$ 3.000,00 será aberto mediante **anulação de dotação orçamentária**, reforçando-se, portanto, o atendimento ao que dispõe a legislação fiscal e contábil aplicável.

Diante ao que se estabelece quanto a competência do chefe do poder executivo para dispor sobre a iniciativa de leis que tratam do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos Orçamentos Anuais (LOA), o projeto de lei está

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

em consonância com o disposto no **art. 165, § 1º, I, da CF/88**, que atribui ao Chefe do Poder Executivo esta competência.

Vejamos:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

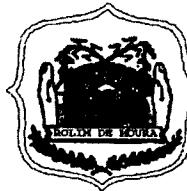
III - os orçamentos anuais."

Com base no dispositivo apresentado, é de reconhecimento mútuo a iniciativa do Prefeito Municipal para propor a abertura de crédito adicional especial, de forma constitucional, sendo possível a observância de licitude, uma vez que é notório o amparo legal, uma vez que tal medida constitui alteração da Lei Orçamentária Anual, esta sendo matéria de iniciativa exclusivamente do poder executivo, conforme preceitua o **art. 165 da Carta Magna**.

A partir da análise do **Projeto de Lei N° 182/2025** que autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais e zero centavos)**, aprofundado diretamente aos **artigos 1º e 2º**, que se dispõe sobre a autorização legislativa fundamentada.

O referido crédito tem por finalidade o suprimento de dotação orçamentária que, atualmente, não se encontra com saldo na Lei Orçamentária Anual vigente, competindo, portanto, ao objetivo de custear despesas relacionadas à **aquisição de 01 (uma) ambulância Tipo “A” para a Secretaria Municipal de Saúde**, considerando-se que os recursos são provenientes de **emenda parlamentar estadual**, sendo, portanto, recursos vinculados à finalidade específica de fortalecimento da rede municipal de atendimento,

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

observando-se a necessidade de promover as ações necessárias para o adequado recepcionamento da referida despesa ao orçamento em curso.

A proposição veio devidamente instruída através do **Memorando nº 346/SEMUSA/2025**, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, documento no qual é possível observar a exposição da motivação e a necessidade administrativa da abertura de crédito, demonstrando a compatibilidade da medida com a execução das ações previstas no âmbito da Saúde Pública Municipal e com as normas orçamentárias aplicáveis.

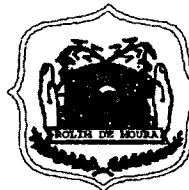
No que tange à origem dos recursos, o presente projeto evidencia a comprovação do provável excesso de arrecadação, nos termos do **artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964**.

Diante da observação dessa lei, fica exposto através do extrato bancário apresentado nos arquivos anexos ao processo, onde se verifica o ingresso efetivo do repasse financeiro **proveniente de emenda parlamentar estadual**, creditado no exercício corrente, demonstrando-se receita vinculada com destinação específica para a área da saúde, em conformidade com o objeto da proposta.

Diante dos fatos abordados, é notório que o crédito de recursos provenientes do referido repasse estadual configura **excesso de arrecadação de receita vinculada**, creditado na data de **18/09/2025 (dezoito de setembro de dois mil e vinte e cinco)**, conforme estabelecido no **Processo Eletrônico N° 5768/2025**, o que autoriza a abertura do crédito adicional especial ora tratado, conforme fundamentação legal supracitada, assegurando-se a devida integração da receita ao orçamento vigente.

-CONCLUSÃO

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Portanto, diante do exposto, resta evidenciada a compatibilidade da matéria com os princípios constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, assegurando-se o uso adequado e transparente dos recursos financeiros públicos.

O presente parecer, devidamente instruído com os embasamentos jurídicos e técnicos necessários, revela que a propositura observa as normas da técnica legislativa, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade, conveniência e oportunidade administrativa, sendo assim, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL; EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA** após análise do Voto da Relatora Vereadora Aparecida Ferreira dos Santos, opina pelo parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, encaminhando o trâmite regular, do Projeto de Lei da presente propositura.

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

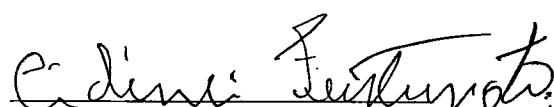
Rolim de Moura - RO, 6 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Data: 07/11/2025 12:41:21-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Vereadora / Relatora

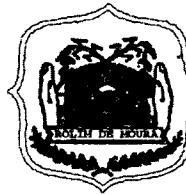
De acordo:


CIDINEI FURTUNATO

Vereador

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Edilson dos Santos

EDILSON DOS SANTOS

Vereador/Presidente/CESA

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 182/2025 (Mens. 184 PL Executivo 168)

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915